

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio dos Promotores de Justiça que ao final assinam, vem, com amparo no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, no artigo 5º, caput, da Lei 7.347/85, e nos artigos 201, V e VIII, e 210, I, da Lei nº 8.069/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em face do

**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta Capital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**OS ANTECEDENTES FACTUAIS**

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belém, instaurou, em 21.07.2003, o inquérito civil nº 001/2003 (portaria de instauração às fls. 1/2 do aludido procedimento administrativo, que a esta peça é anexado), com o qual objetivava-se avaliar as causas da crise vivida no sistema de execução de medidas sócio-educativas no Estado do Pará, para, ao final, propor medidas tendentes a modificar tal situação, judicial ou extrajudicialmente.

A instauração do referido inquérito civil teve como causa a imediata eclosão, em 28.06.2003, de rebelião no Espaço Recomeço (EREC), que resultou na desativação momentânea daquela unidade de cumprimento da medida sócio-educativa de internação, vinculada à Fundação da Criança e do Adolescente do Pará (FUNCAP), tão grandes foram os estragos provocados pela ação dos adolescentes e jovens adultos rebeldes.

Tal fato, por sua vez, decorreu, principalmente, da situação de superlotação então verificada no Espaço Recomeço (EREC), que com capacidade para receber aproximadamente 40 (quarenta) sócio-educandos, mantinha, naquele momento, sessenta e nove (v. informação de fls. 107 do I.C. n. 01/2003, fornecida pela presidência da FUNCAP), já que a Fundação da Criança e do Adolescente do Pará não possuía (como ainda não possui) nenhuma outra unidade de internação destinada ao trabalho com adolescentes de perfil assemelhado àqueles que se encontravam no EREC.

Assim é que o Ministério Público, com a convicção de que a citada rebelião era apenas sintoma de problema muito mais grave, propôs-se a efetivar diagnósticos acerca dos principais entraves ao bom funcionamento do sistema sócio-educativo do Estado do Pará, daí por que deliberou-se, no âmbito do inquérito civil n. 001/2003, pela realização de audiência pública (atos de convocação às fls. 109/110).

Realizado, em 03.09.2003, aludido ato de escuta da população, nele foram ouvidos diversos representantes de entidades governamentais e não-governamentais que trabalham com a problemática do adolescente em conflito com a lei, tendo o resultado dessas intervenções sido materializado no relatório de fls. 195 a 203, no qual são

apontados os principais problemas do sistema sócio-educativo no Estado do Pará, quais sejam:

1. Excesso de sócio-educandos nas unidades de internação da FUNCAP, com conseqüente comprometimento das condições de habilidade, higiene e salubridade;
2. Centralização da execução das medidas de internação e semiliberdade em Belém;
3. Inexistência de separação rigorosa de sócio-educandos internados, de acordo com critérios previstos em lei;
4. Inexistência de unidade de internação destinada a jovens adultos (aqueles entre 18 e 20 anos de idade);
5. Inexistência de espaço adequado para receber o sócio-educando que cumpre a chamada internação-sanção;
6. Não-separação de adolescentes do sexo feminino que cumprem medidas de internação e semiliberdade, bem como daquelas que se encontram internadas provisoriamente;
7. Inexistência de programa de apoio e acompanhamento de egressos;
8. Inexistência de programa de profissionalização destinado aos sócios-educandos internados;
9. Não-realização de atividades esportivas e de lazer de forma dirigida, inseridas em um contexto pedagógico;
10. Inexistência de propostas pedagógicas consistentes;
11. Pouco investimento na formação e capacitação do pessoal que trabalha nas unidades sócio-educativas;
12. Necessidade de realização de trabalho mais efetivo junto às famílias dos adolescentes;
13. Falta de atividade escolar regular;
14. Atendimento médico insuficiente, principalmente no período noturno;
15. Fornecimento insuficiente de materiais necessários à higiene dos sócio-educandos;
16. Atendimento insuficiente aos sócio-educandos portadores de transtornos psiquiátricos, e
17. Não oferecimento, pelo Município de Belém, de medidas sócio-educativas em meio aberto, contrariando diretriz de municipalização prevista em lei.

Chamada a se pronunciar acerca do mencionado relatório (fls. 205), a presidência da FUNCAP, embora fazendo duas ressalvas ao conteúdo do mesmo, manifestou sua concordância "... com o teor do documento apresentado...", além de declarar estar a referida fundação pública compromissada "... com as proposições feitas..." (fls. 207).

Ocorre que, passados vários meses desde que a presidência da FUNCAP assim se pronunciou, não apenas o Poder Público Estadual nada fez objetivando dar solução aos graves problemas diagnosticados no decorrer do inquérito civil n. 001/2003, como, ao contrário, levou ao extremo sua omissão, posto que deixou-se agravar ainda mais o quadro caótico que determinou a instauração do referido procedimento administrativo ministerial.

De fato Excelência, se ao ser iniciada a instrução do inquérito civil em que se ampara esta ação civil pública o Espaço Recomeço (EREC) apresentava número excessivo de sócio-educandos, hoje tal unidade encontra-se com contingente superior a 160 (cento e sessenta) adolescente e jovens adultos (v. relação de adolescentes custodiados fornecida ao Ministério público em 29.09.2005 – fls. 320 a 327), o que significa a manutenção, em cada um de seus "alojamentos", de sete a oito internos (deixamos de utilizar o termo "celas" não por apego ao eufemismo, e sim por respeito à expressão utilizada no Estatuto da Criança e do Adolescente).

Evidentemente, o trabalho sócio-educativo que deveria ser efetivado no Espaço Recomeço (EREC), que já vinha sendo dificultado nas condições existentes a quando da instauração do inquérito civil n. 001/2003 (a própria presidente da FUNCAP, às fls. 107 do citado procedimento administrativo, afirma que "o número de sócio-educandos existente no EREC por ocasião da rebelião lá ocorrida, torna inviável a realização de trabalho sócio-educativo eficiente"), nas atuais circunstâncias encontra-se, na prática, completamente inviabilizado, haja vista ser impossível realizar qualquer esforço de reeducação social em um ambiente que somente difere do prisional formalmente.

Ademais, se de uma lado agravadas forma dramaticamente as condições de habitabilidade, higienene e salubridade no Espaço Recomeço (EREC), com óbvios prejuízos não apenas para os "clientes" do sistema, mas também para aqueles (técnicos e monitores) que com eles lidam direta e diariamente, de outro, pouco ou quase nada fez o Poder Público Estadual co vistas a resolver, ao menos, os problemas mais graves dentre aqueles diagnosticados na audiência pública convocada pelo Ministério Público.

Efetivamente, dos 17 (dezessete) problemas apontados como os mais evidentes do sistema sócio-educativo no Estado do Pará, listados nesta peça, somente dois foram, até este momento, objeto de atenção pelo poder Público Estadual (como sempre na base do improvisado, criou-se ou deu-se maior impulso a um programa de apoio a egressos, e encontra-se em curso reforma na unidade que recebe adolescentes do sexo feminino, neste caso sem garantia de que será observada a necessária separação das sócio-educandas internadas provisoriamente e das que cumprem internação ou semiliberdade), enquanto alguns dos mais sérios entraves ao bom funcionamento do sistema continuam intocados, pois:

1. À exceção do Município de Santarém, que conta com uma unidade de internação e uma de semiliberdade, continua o sistema concentrado em Belém e Ananindeua, estando a FUNCAP, após dois anos desde a realização da audiência pública ao norte referida, a acenar com a implantação de apenas uma nova unidade de internação no interior do Estado, no Município de Marabá (às fls. 107 do inquérito civil n. 001/2003, falava-se na implantação de unidades também nos Municípios de Paragominas e Breves, previsão que, como se vê, constituiu-se, tão somente, em mais uma das tantas promessas feitas por aqueles que gerenciam o sistema sócio-educativo do Estado do Pará);

2. Dado o agravamento da situação de superlotação no Espaço Recomeço (EREC), já se mostrava a FUNCAP incapaz de garantir situação dos sócios-educandos internados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 123, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, hoje tal previsão legal, no Estado do Pará, apresenta-se com um desvario;

3. Da mesma forma, embora contando o sistema de execução de medidas sócio-educativas no Estado do Pará, neste momento, nas unidades de internação localizadas na região metropolitana de Belém, com aproximadamente 30 jovens adultos, vale dizer, com sócio-educandos na faixa etária de 18 a 20 anos de idade (cf. relação de adolescentes custodiados no EREC, de fls. 320 a 327, sem contar aqueles internados em outras unidades de internação, como o Centro Juvenil Masculino – CJM e o Centro Educativo Masculino – CEM), continua o Poder Público Estadual a repetir antiga promessa de implantação de unidade específica para atender tal clientela, que, regra geral, por sua maior periculosidade (muitos deles já respondendo a ações penais pela prática de crimes cometidos na condição de penalmente imputáveis), não pode ser mantida no mesmo espaço físico com adolescentes e, finalmente,

4. Continuam os sócio-educandos sentenciados a cumprir a chamada internação-sanção sendo enviados para o Espaço Recomeço (EREC), ou seja, eles, que muitas vezes não apresentam perfil severamente comprometido com a prática de atos infracionais, acabam por misturar-se com adolescentes (e jovens adultos, não esqueçamos do se afirmou no item anterior) que apresentam grau de periculosidade mais acentuado, o que, obviamente, prejudica sobremaneira o trabalho de reeducação social que deveria ser efetivado com tal clientela.

Importante registrar que tal situação não vem sendo objeto de preocupação apenas do Ministério Público, como bem demonstram os documentos de fls. 42 a 75 e 223 a 310, elaborados, respectivamente, pela organização internacional de defesa dos direitos humanos Human Rights Watch, e pelo Tribunal de Contas da União, nos quais são analisados, de maneira profunda, diversos dos problemas existentes no sistema de execução de medidas sócio-educativas do Estado do Pará.

Digno de nota, nesse particular, é o documento de fls. 223 a 310, em que o Tribunal de Contas da União, após analisar em Auditoria de Natureza Operacional, minuciosamente, o sistema sócio-educativo de seis Estados da Federação e do Distrito Federal, assim se pronuncia acerca d item estrutura de entidades de atendimento:

“A estrutura da maioria das unidades de internação, semiliberdade e liberdade assistida não é suficiente e adequada para o atendimento aos adolescentes.

Os estudos de caso permitiram constatar que um dos problemas enfrentados pelas unidades de internação é a superlotação, a exemplo dos Estrados do Pará, Pernambuco e São Paulo, além do Distrito Federal. A Resolução do Conanda nº 46 de 29.10.1996, em seu art. 1º, determina que nas unidades de internação seja atendido um número de adolescentes não superior a quarenta, limite que, em geral, não vem sendo observado.

Um fator que contribui para a superlotação é a reduzida distribuição regionalizada de unidades de internação (art. 2º da mesma Resolução), como se observou em Pernambuco, que além dos centros destinados à internação masculina localizados na região metropolitana, só dispõe de um Centro de Atendimento Socioeducativo Regional para internação em Petrolina/PE. A situação é semelhante no Pará, onde só existem os centros de internação de Belém e Santarém. Existem propostas para a construção de centros de internação regionalizados nesses dois Estados” (fls. 241, com grifos nossos).

Como se vê Excelência, basta um cotejo entre o diagnóstico realizado no inquérito civil n. 001/2003 e a atual situação do sistema sócio-educativo do Estado do Pará (isso apenas nos pontos de estrangulamento do sistema, ou seja, no que se refere à medida de internação e às condições mínimas de seu cumprimento, sem que entremos no mérito de questões relativas à escolarização, profissionalização, garantia do direito à saúde, etc., que são objetos de outras intervenções do Ministério Público, já formalizadas perante essa 3ª Vara Cível), para perceber o descompasso entre as condições de cumprimento da medida sócio-educativa de internação e as normas que a regulam na Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, descompasso este que será exposto com mais detalhes a seguir.

Prevê o art. 227, caput, da Constituição Federal, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Quis, portanto, o legislador constituinte, estabelecer, para as crianças e os adolescentes, um sistema de garantia de direitos que, preservando aqueles já fixados nos artigos 5º a 7º de seu texto (referimo-nos, grosso modo, aos chamados direitos fundamentais), fosse ainda mais amplo, posto contemplar direitos outros que, ou pertencem apenas à população infanto-juvenil (p. ex., o direito à convivência familiar), ou lhes são garantidos de maneira mais efetiva, dada a evidente fragilidade dessa parcela da população.

Tem-se, portanto, que crianças e adolescentes são credores de uma proteção especial, que, no âmbito da Constituição Federal, tem diversos de seus aspectos revelados (art. 227, §3º), mas que é esmiuçada, no plano infraconstitucional, principalmente pela Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim é que, como reflexo do disposto no art. 227, §3º, V, da Constituição Federal (“O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: obediência aos

princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”), buscou o Estatuto da Criança e do Adolescente detalhar de que modo deveriam ser observados tais princípios, o que, em relação aos dois primeiros, foi feito nos artigos 121 e 122, ficando, contudo, o tratamento das questões relativas ao terceiro princípio, por conta de inúmeros dispositivos estatutários.

Nesse sentido, prevê a Lei n. 8.069/90 que:

a) Devem os adolescentes que cumprem medida de internação ser separados de acordo com sua idade, sua compleição física e a gravidade do ato infracional cometido (art. 123, caput), a fim de evitar o comprometimento do sucesso do trabalho de reeducação social realizado pela mistura de sócio-educandos de perfis diferentes;

b) Afora a óbvia restrição do direito à liberdade de ir e vir, os adolescentes que cumprem medida de internação mantêm preservados todos os demais direitos que lhes são garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que equivale a dizer que, p. ex., não lhes pode ser inviabilizado o convívio familiar ou o cumprimento de sua medida em ambiente dotado de condições mínimas de habitabilidade, sob pena de caracterizar-se ferimento aos direitos à convivência familiar e à dignidade (art. 124, VI e X).

Na verdade Excelência, a preocupação do legislador com a observância do princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento foi tão significativa que além de prever, no art. 124 do E.C.A., diversos direitos dos adolescentes privados de liberdade, consignou, igualmente, no art. 94 do mesmo diploma legal, outras tantas obrigações (em rol não exaustivo, a considerar a expressão “dentre outras”, ali presente) das entidades que desenvolvem programas de internação, dentre as quais, considerando os fins desta ação, é válido destacar o oferecimento de atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos (art. 94, III), pretensão que, na situação de superlotação atualmente existentes nas unidades sócio-educativas do Estado, particularmente no Espaço Recomeço, mostra-se inviável.

Não é necessário, por conseguinte, empreender esforço demasiado para concluir que o sistema sócio-educativo do Estado do Pará, naquilo que se encontra sob responsabilidade da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Pará (FUNCAP), vem funcionando flagrantemente ao arrepio das normas constitucionais e estatutárias acima elencadas, haja vista que:

1. Dado o pequeno número de unidades de internação existente no Estado, o contingente de sócio-educando sentenciados ao cumprimento da aludida medida sócio-educativa, particularmente aqueles encaminhados ao Espaço Recomeço (EREC), vem sendo obrigado a conviver sem que atendidos sejam os critérios de separação fixados no art. 123, caput, da Lei n. 8.069/90, de modo que, p. ex., pode um adolescente de 15 anos, de compleição física compatível com sua idade e que esteja em sua primeira passagem pelo sistema sócio-educativo como autor de ato infracional, permanecer na mesma unidade com um jovem de 18, 19 ou 20 anos que tenha cometido várias infrações graves.

As incoerências (melhor seria dizer absurdos?) do sistema sócio-educativo do Estado do Pará são tão evidentes que não é difícil também constatar, nas unidades da FUNCAP, a convivência de sócio-educandos com conduta francamente comprometida com a prática de atos infracionais e aqueles que, muitas vezes sem apresentar ainda tal perfil, são internados pelo descumprimento das medidas sócio-educativas de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida, pelo período máximo de três meses (art. 122, III, §1º do E.C.A.), tempo suficiente para que possam, com apoio nas lições recebidas de seus “professores” de maior de idade e mais experimentados, desenvolver os “atributos” que os farão ingressar, definitivamente, no mundo da delinquência.

2. Como se poderia esperar, tal estado de coisas, se por um lado faz surgirem situações esdrúxulas com as acima expostas, por outro gera quadro de extrema degradação da estrutura física nas unidades de internação, que em vez de se constituírem em estabelecimentos educacionais, conforme previsto no art. 121, VI do E.C.A., não conseguem nem mesmo se assemelhar a estabelecimentos prisionais, tão terríveis são suas condições de higiene, salubridade e habitabilidade (isto é especialmente sentido no Espaço Recomeço, cujos quarto-cela, quando muito, guardam semelhança com as áreas de carceragem que, até pouco tempo, existiam nas seccionais de polícia civil em Belém, conforme cópia de relatório técnico de inspeção da Divisão de Vigilância Sanitária de Ananindeua – fls. 329 a 337 do I.C. 001/2003).

Obviamente que, nessas circunstâncias, torna-se impossível desenvolver qualquer trabalho sócio-educativo digno do nome, já que a preocupação daqueles que convivem com os sócio-educandos que superlotam uma unidade como o Espaço Recomeço passa a ser, tão somente, evitar a ocorrência de fatos desencadeadores de situações de conflito e, principalmente, de rebeliões (como ilustração do que aqui se afirma, veja-se manifestação constante de fls. 314 a 318, do inquérito civil n. 001/2003, do presidente do Sindicato dos Servidores Públicos das Fundações e em Entidades Assistenciais e Culturais do Pará – SINDFEPA, que bem expressa o clima de tensão vivido em uma unidade de internação com as características do EREC).

3. Por fim (mas não menos grave), a existência de pequenos números de unidades sócio-educativas no Estado do Pará e sua concentração nos municípios de Santarém, Ananindeua e Belém, prejudica severamente a realização de um eficaz trabalho de reeducação social, já que impede ou dificulta o acesso de familiares aos sócio-educandos internados, deixando-os entregues a uma instituição que, por melhor que seja (e esse não é o caso das unidades de internação mantidas pela FUNCAP, especialmente o Espaço Recomeço, pelas já expostas nesta peça), não pode suprir o apoio proveniente dos pais, irmãos, etc., com o que tem-se configurado o franco desrespeito à convivência familiar e comunitária de que gozam, também, adolescentes e jovens adultos em conflito com a lei.

Esse quadro permite-nos apontar, por conseguinte, estarem sendo violadas diversas normas da Lei n. 8.069/90 (arts. 94, IV e VII, e 124, V e X, no que concerne ao direito à dignidade, também regulado nos arts. 4º e 18, arts. 94, V e 124, VI e VII, no que diz respeito ao direito à convivência familiar e comunitária, igualmente previsto nos arts. 4º e 19, bem como os arts. 94, III, e 123, caput), em prejuízo dos adolescentes e jovens adultos sentenciados a cumprir medida sócio-educativa de internação, no Estado do Pará, motivo pelo qual impõe-se ao Poder Judiciário a correção de tal situação, mediante o atendimento do abaixo é requerido.

## **A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**

As razões apresentadas nesta peça são suficientes para evidenciar que o Estado do Pará vem desobedecendo, reiterada e irresponsavelmente, diversas normas de Direito, de assento constitucional ou infraconstitucional, já que:

1. não preserva o direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes e jovens adultos sentenciados a cumprir medida sócio-educativa de internação, posto centralizar suas unidades nos Municípios de Ananindeua, Belém e Santarém (os dois primeiros, como se vê, situados na mesma região metropolitana), ferindo, dessa forma, o disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal, e os artigos 4º, caput; 19; 94, V, e 124, VI e VII, todos da Lei n. 8.069/90;

2. não observa, igualmente, o direito à dignidade e, por conseguinte, a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, daqueles que compõe a aludida clientela, com o que atenta com as prescrições insertas no artigo 227, caput, e §3º, V, de nossa Lei Maior, e nos artigos 4º, caput; 18; 94, III e V; 123, caput, e 124, VI e VII, do E.C.A.

Restando patenteada, portanto, tal omissão estatal quanto à garantia de direitos conferidos às crianças e adolescentes em geral e, especialmente, aos adolescentes e jovens adultos cerceados em seu direito de ir e vir por ato do Poder Judiciário, configurado se encontra, indubitavelmente, o *fumus boni jûris*, um dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida nesta ação.

Da mesma forma, não há como contestar que, não sendo antecipados os efeitos da tutela jurisdicional de mérito, estarão os adolescentes e jovens adultos sentenciados a cumprir medida de internação condenados a continuar, por longo tempo (em geral, até o trânsito em julgado de sentença definitiva em ação civil pública, não menos do que quatro a cinco anos são transcorridos), tendo seu processo de reeducação social completamente inviabilizado, posto ser gritante a impossibilidade de se realizar qualquer trabalho sócio-educativo sério e eficaz nas condições atuais, em unidades que encontram-se com sua capacidade populacional em muito superada, além de estarem situadas em locais distantes dos municípios de origem dos sócios-educandos, que se vêem, assim, sem exceção, submetidos a situações extremamente degradantes, com o que tem-se perfeitamente caracterizado o outro requisito para a antecipação da tutela pretendida, qual seja, o *periculum in mora*.

Provada, pois, a relevância do fundamento da presente ação, assim como demonstrado existir justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às centenas de sócio-educando que passarão pelas unidades de internação da FUNCAP, particularmente i Espaço Recomeço, durante a tramitação desta ação civil pública, caso nenhuma medida seja imediatamente tomada, requer o Ministério Público, com sustentáculo no art. 12, caput, da Lei n. 7.347/85; dos artigos 273, caput e inciso I, e 461, §3º, do Código de processo Civil; do art. 84, §3º, da Lei n. 8.078/90, e ainda do art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e observado o disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92, seja determinado ao Estado do Pará que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua intimação acerca da decisão ora requerida:

1. tome as devidas providencias de caráter orçamentário e financeiro a fim de garantir, aos adolescentes e jovens adultos sentenciados a cumprir medida privativa de liberdade, que sejam internados “na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável”, nos termos do que prevê o art. 124, VI, da Lei n. 8.069/90, em reforço ao contido nos artigos 19 e 94, V, ambos também do E.C.A., para o que se faz necessária a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar, de maneira descentralizada, no interior do Estado, tantas unidades de internação quantas se fizerem necessárias, política de descentralização que o Estado do Pará deverá implementar após o estudo da demanda existente, ficando a seu critério, obviamente, as definições dos locais em que deverão ser instaladas tais unidades;

2. de igual modo, tome as devidas providencias de caráter orçamentário e financeiro a fim de garantir tais adolescentes e jovens adultos atendidos em unidades onde haja “rigorosa separação por critério de idade, compleição física e gravidade da infração”, conforme exige o art. 123, caput, da Lei n. 8.069/90, o que somente poderá ser obtido mediante a modificação da situação existente no Espaço Recomeço (EREC), vinculado à FUNCAP, para o que se torna imprescindível seja determinado ao Estado do Pará o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

2.2.1. a implantação de unidade específica para atendimento do grande contingente de jovens adultos (aqueles entre 18 e 20 anos de idade) que cumprem internação em unidades da FUNCAP, particularmente no Espaço Recomeço (de acordo com a mais recente “relação de adolescentes custodiados” fornecida pela FUNCAP existem trinta sócio-educandos nessa faixa etária – fls. 320 a 327), os quais, regra geral, por sua maior periculosidade, comprometem gravemente todo o trabalho de reeducação social efetivado pelos técnicos da citada fundação pública.

2.2.2. a viabilização, e uma das unidades de internação da FUNCAP, de espaço adequado para receber sócio-educandos sentenciados a cumprir medida de internação com fundamento no artigo 122, III, da Lei n. 8.069/90 (a chamada internação-sanção), vem resguardando, assim, tal clientela, do convívio com sócio-educandos que, na maioria das vezes, apresentam conduta mais comprometida com a prática de atos infracionais.

## **OS PEDIDOS**

Por fim, com vistas a que seja atendido o principio da prioridade absoluta de que gozam as crianças e adolescentes em nosso país, conforme previsão do art. 227, caput, da Constituição Federal, e do art. 4º, caput, e parágrafo único, “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90, requer o Ministério Público do Estado do Pará:

1. a citação do Estado do Pará, na pessoa de seu representante legal, para, requerendo, oferecer resposta no prazo de lei, sob pena de revelia;

2. a produção de todos os meios de prova juridicamente adquiridos;

3. a cominação de multa diária, para a hipótese de descumprimento, no prazo fixado, do provimento antecipatório de tutela porventura concedido, em valor a ser determinado por Vossa Excelência, mas que se pede seja suficiente para conduzir o

r eu para o adimplemento do que lhe for determinado fazer, tudo de acordo com o contido no artigo 12, §2 , da Lei n. 7.347/85, no artigo 213, §2 , da Lei n. 8.069/90, e no artigo 461, §4 , do C digo de Processo Civil, multa esta a ser revertida ao fundo Municipal dos Direitos da Crian a e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n. 7.584, de 31 de julho de 1992;

4. ao final, seja julgada procedente a presente a o civil p blica, com a configura o integral da tutela antecipada requerida no t pico A NECESSIDADE DE ANTEIPA O DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICONAL, para o fim de conceder-se o Estado do Par  ao cumprimento das obriga es de fazer ali pleiteadas;

5. julgada procedente a a o ora ajuizada, seja cominada multa di ria para a hip tese de descumprimento da senten a de m rito produzida, em valor tamb m determinado por Vossa Excel ncia mas, igualmente, significativo o bastante para impedir o inadimplemento das obriga es de fazer impostas ao r eu.

  dado   causa, em cumprimento da obriga o legal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

S o os termos em que se pede deferimento.

Bel m (PA), 14 de outubro de 2005